



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046235-58.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ DE LIRA, ORVILE BONATTO, WANDERLEI DE MORAES, MARCIA SANCHES DOS SANTOS, ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, ARCILENO CARLOS MENUCHI e ADDISON OTTO ROMUALDO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1046235-58.2014.8.26.0053

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTES: LUIZ DE LIRA E OUTROS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56633

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA RECURSAL.

Cumprimento de Sentença - Expurgos inflacionários - Cumprimento da sentença proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053 - Aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP - Precedentes desta c. Câmara e da c. Turma Especial de Direito Privado - Determinação de remessa dos autos à c. 17ª Câmara de Direito Privado.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de apelação interposta por **LUIZ DE LIRA E OUTROS** contra a r. sentença proferida às fls. 941/942 dos autos do cumprimento de sentença proposto por **LUIZ DE LIRA E OUTROS**, pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Irresignados, os exequentes recorrem (fls. 965/985).

O Banco do Brasil se manifestou em contrarrazões (1013/1022).

É O RELATÓRIO.

Conforme inserido em destaque na petição inicial, trata-se de cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor IDEC contra o Banco Nossa Caixa, incorporado pelo Banco do Brasil S/A, visando à cobrança de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão.

Destaca-se que os recursos interpostos nas execuções individuais relacionadas à ação civil pública mencionada são distribuídos à c. 17ª Câmara de Direito Privado, por prevenção à apelação cível nº 9204204-14.2004.8.26.0000.

Justiça do Estado de São Paulo:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”. Observe-se que o parágrafo 1º do artigo acima mencionado estabelece que: “O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.”

Nesse sentido, inúmeros julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência Recursal. Liquidação de Sentença. Expurgos Inflacionários. Agravo anterior (2250093-51.2020.8.26.0000) também interposto contra decisão proferida nos autos de origem, distribuído à c. 17ª Câmara de Direito Privado. Prevenção decorrente do anterior julgamento do Cumprimento de sentença nº 1003999-45.2015.8.26.0445, que tem fundamento na Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053. Aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP. Precedentes da c. Turma Especial e desta c. Câmara. Determinação de remessa dos autos à c. 17ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131756-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0403263-60.1993.8.26.0053 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Acórdão que deu provimento parcial ao recurso. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da c. 17ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Anulação do v. Acórdão de ofício por ser questão de ordem pública. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO E RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2198544-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª VC; Data do Julgamento: 07/07/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência Recursal. Liquidação de Sentença. Expurgos Inflacionários. Agravo anterior (2250093-51.2020.8.26.0000) também interposto contra decisão proferida nos autos de origem, distribuído à c. 17ª Câmara de Direito Privado. Prevenção decorrente do anterior julgamento do Cumprimento de sentença nº 1003999-45.2015.8.26.0445, que tem fundamento na Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053. Aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP. Precedentes da c. Turma Especial e desta c. Câmara. Determinação de remessa dos autos à c. 17ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162428-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0403263-60.1993.8.26.0053 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decisão que homologou os cálculos do perito. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da c. 17ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 105, §1º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273336-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO - Decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença na Ação Civil Pública, processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053 - Hipótese em que há anterior apelação julgada pela Colenda 17ª Câmara de Direito Privado - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205831-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL - Cumprimento de sentença com base em sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053 movida pelo IDEC - Expurgos inflacionários - Plano Verão - Prevenção da 17ª Câmara da Seção de Direito Privado em decorrência de conexão com outros feitos já julgados por referido órgão - Artigo 105, caput e § 1º, do Regimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interno – Recurso não conhecido e remessa determinada para redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208389-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2023)

Destarte, esta c. Câmara não é competente para a análise do presente feito.

Ante o exposto, não de conhece do presente recurso, com determinação de redistribuição dos autos à colenda 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça.

SERGIO GOMES

Relator